



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
APELAÇÃO PENAL Nº 0009962-68.2016.8.14.0051  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE SANTARÉM/PA – 1ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: C. A. F.F. (DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO SANTOS VIEIRA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. ESTUPRO E ROUBO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. PLEITO DE INCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA PARA APURAR O VALOR MÍNIMO PARA O DANO ESTIPULADO PELA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DO VALOR SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO REAL PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento e improvimento, em conformidade com o parecer ministerial.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 13 de Março de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0009962-68.2016.8.14.0051  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE SANTARÉM/PA – 1ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: E: C. A. F.F. (DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO SANTOS VIEIRA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA



PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo r. do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 45/47, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Criminal Da comarca de Santarém/PA, que o condenou à pena de 07 (sete) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no 213, caput, do Código Penal, e à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 90 (noventa) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal, sendo fixada a pena final por conta do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, com o regime inicial de cumprimento de pena fechado.

Em suas razões recursais, às fls. 48/53, o r. do Ministério Público pugna pela reforma da sentença, para que o recorrido seja condenado ao pagamento de um valor mínimo a título de indenização à vítima pelos danos causados pela infração.

Aduz o recorrente que no caso houve pedido expresso e formal do Ministério Público, não tendo o parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido certo, o qual deve ser devidamente fixado pelo juiz sentenciante.

Por fim, prequestiona-se a matéria objeto do presente recurso, em face de manifesta contrariedade ao disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe a fixação do quantum mínimo para reparação dos danos.

Em contrarrazões, às fls. 54/56, a Defesa pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

Por fim, a Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, pronunciou-se, às fls. 71/173, pelo conhecimento e provimento recursal, para que a sentença seja reformada no que diz respeito a fixação de valor mínimo a título de indenização à vítima pelos danos causados pela infração.

É o Relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Acusação.

Em suas razões recursais, às fls. 48/53, o r. do Ministério Público pugna pela reforma da sentença, para que o recorrido seja condenado ao pagamento de um valor mínimo a título de indenização à vítima pelos danos causados pela infração.

Pela análise da sentença, verifica-se que o MM. Magistrado, às fls. 48, não fixou a reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, por entender que pressupõe a existência de pedido formal formalizado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução



específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e ampla defesa.

O ora recorrente argumenta que não seria necessária tal providência da instrução específica para apuração do referido valor, uma vez que basta ao Ministério Público pedir expressamente no bojo do oferecimento da denúncia, o que houve no caso em tela. Continua alegando que o fundamento esposado pelo juízo a quo é passível de reforma, já que houve pedido expresso e formal do Ministério Público na exordial, às fls. 03/05, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe um valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração.

Por fim, frisou que o quantum há que ser avaliado e debatido ao longo do processo, não tendo o parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual deve ser devidamente fixado pelo juiz sentenciante.

Apesar da nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, estabelecer que o julgador, ao preferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, a verdade é que deve existir um pedido expresso nos autos da acusação, e o conseqüente contraditório pleno, sob pena de nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Além do que, não deve ser concedida a indenização de ofício pelo juiz na sentença sob pena de ferir o princípio da inércia da jurisdição.

No sentido de que é necessário o pedido formal para que a vítima possa ser ressarcida, bem como a instrução específica para apurar o valor mínimo do dano, pois os princípios do contraditório e da ampla defesa são atendidos com maior eficiência dessa forma, pontifica Guilherme de Souza Nucci, verbis:

Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. [Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.736] (Grifos nossos)

In casu, verifica-se que consta na inicial acusatória, às fls. 03/05, o pedido expresso de fixação de indenização a título de reparação pelos danos causados por parte do Ministério Público, titular da ação penal, inclusive com o quantum especificado de cinquenta salários mínimos, como passo a transcrever:

Que o magistrado fixe o valor de cinquenta salários mínimos para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP.(Grifos nosso)

Extrai-se também que no despacho proferido às fls. 06/07, onde houve o recebimento da denúncia e determinada a citação do acusado para responder à acusação, o MM. Magistrado cautelosamente determinou a



consignação expressa no mandado a advertência de que poderia o réu ser condenado à reparação dos danos, caso procedente a acusação, nos termos do art. 387, IV, do CPP, e cabendo o denunciado, querendo, apresentar manifestação, nos seguintes termos:

4- Deverá constar no mandado de citação as seguintes advertências ao (s) acusado (s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo (s) ofendido (s), cabendo ao (s) denunciado querendo, apresentar manifestação (art. 387, IV, do CPP)'  
(Grifos nosso)

Na resposta à acusação, às fls. 07, a Defesa, aduziu que a realidade dos fatos não se processou nos termos descritos na peça exordial, o que será comprovado durante a instrução processual. E, reservou-se no direito de apresentar suas alegações finais de mérito oportunamente na fase das alegações finais.

Nas alegações finais orais apresentadas pelo r. do Ministério Público, às fls. 35/36, em audiência, conforme mídia, houve o pedido de condenação pelos crimes imputados, por entender devidamente provados, entretanto, não houve o pedido expresso de fixação da indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Por fim, nas alegações finais apresentadas pela Defesa, às fls.37/39, houve apenas o pleito de absolvição da acusação imputada, não se manifestando a respeito da reparação de danos pleiteado na inicial.

Nota-se portanto que houve o necessário pedido do Ministério Público, com o valor expresso de cinquenta salários mínimos para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem entretanto uma indicação específica de provas suficientes a sustentá-lo.

Por outro lado, proporcionou-se ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, conforme expressamente foi oportunizado pelo MM. Magistrado no mandado de citação, o que não foi feito pela Defesa, nem em sede de resposta a acusação nem nas alegações finais.

Todavia, apesar de ter havido formal pedido, não houve uma instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano estipulado pela acusação, ou seja, para se saber qual a base do valor estipulado pela acusação de 50 salários mínimos.

A reforma do CPPB trazida pela Lei 11.719/2008, que alterou a redação do art. 387 do referido Código, determinou ao Juiz as providências a serem adotadas quando da prolação da sentença condenatória, dos quais a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo (a) ofendido (a).

Contudo, apesar desta inovação, é necessário, para que não haja lesão aos princípios constitucionais processuais, especialmente os que asseguram a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), garantir espaço para a atuação probatória das partes acerca daquele valor, o que não ocorreu no presente caso.

Assim sendo, somente a partir desses pressupostos que a fixação do valor mínimo da indenização poderá ocorrer quando este valor já estiver previamente demonstrado e provado no caderno investigatório em face do real prejuízo sofrido pela vítima, já que o Juiz, no final do processo, não pode tirar um número qualquer de sua consciência, ou mesmo usar o



valor pleiteado pela acusação sem a devida comprovação ,causando surpresa à defesa, sob pena de rasgar o due processo of law.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POSSIBILITADA DE EXERCER AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. Ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso especial não envolve o reexame do conteúdo fático-probatório, mas, de fato, a violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista o Tribunal de origem, a despeito do quanto requerido na denúncia, ter fundamentado a exclusão da indenização fixada em favor da vítima diante da ausência de pedido neste sentido.

2. Não se trata de reexame de provas, mas sim de reavaliação ao quanto disposto pela Corte a quo, que ao cassar a sentença condenatória, decidiu em sentido dissonante à jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público E SER OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO AO RÉU, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. (REsp. n. 1.193.083/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/8/2013) 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1620494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016)

E o nosso Egrégio Tribunal de Justiça, seguindo o melhor entendimento, reiteradamente já vem se posicionando no sentido de que para condenação em reparação de danos causados por infração penal, é necessário pedido expresso na exordial e além disso deve-se ter o contraditório pleno a respeito do valor, com o fornecimento de subsídios para o magistrado decidir a respeito da indenização.

Ou seja, por fim, a fixação do valor mínimo da indenização somente poderá ocorrer quando este já estiver previamente demonstrado no caderno investigatório em face do real prejuízo sofrido pela vítima, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CPB. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA/DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E COERENTE. PENA. REDUÇÃO. TESE REJEITADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...)** 4. Por fim, a fixação do valor mínimo da indenização somente poderá ocorrer quando este já estiver previamente demonstrado no caderno investigatório em face do real prejuízo sofrido pela vítima. Exclusão, de ofício, do quantum indenizatório. (TJPA. 2017.02961096-80, 177.920, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em



2017-07-11, Publicado em 2017-07-13)

APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS. PROVIMENTO PARCIAL. (...). 2. A reparação de danos por ocasião da sentença penal condenatória só se aplica a delitos cometidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, pois a lei posterior não pode retroagir para prejudicar o acusado; e para que pudesse se impor na sentença tal indenização seria necessário pedido prévio, dando-se à defesa oportunidade de manifestação sobre o pleito E FORNECIMENTO DE SUBSÍDIOS PARA O MAGISTRADO DECIDIR A RESPEITO DA INDENIZAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.

Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJPA. AP 20103023061-3. Relator: Raimundo Holanda Reis. J. 30/06/2011. DJ. 05/07/2011)

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pela acusação, e **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos, em desconformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 13 de Março de 2018.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
- Relatora-